



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 108/98, DE 28 DE ABRIL DE 1998.

Institui o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros; dispõe sobre as normas gerais incidentes no Transporte Coletivo Municipal e no Transporte de Usuários em Táxis e Lotações, em Regime de Permissão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,

Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I

Do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, com a finalidade de definir e executar a política de transporte coletivo do Município de Floriano Peixoto, em consonância com o Art. 6º, inc. IX da Lei Orgânica do Município, recepcionada.

Art. 2º. O transporte coletivo de passageiros realizado no Município é considerado serviço público essencial e será explorado, diretamente ou por delegação, em conformidade, no que couber, com as Leis Federal nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos termos da presente Lei.

Art. 3º. É considerado municipal, para os efeitos desta Lei, o transporte coletivo de passageiros executado no âmbito exclusivo do território do Município.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Sistema Municipal de Transporte Coletivo

Art. 4º. Integram o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros os seguintes órgãos e entidades:

II - a Secretaria Municipal da Administração e do Planejamento;

III - a Secretaria Municipal de Obras Públicas, Viação e Saneamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 108/98, DE 28 DE ABRIL DE 1998.

III - as empresas, transportadores autônomos e demais órgãos ou entidades executores das funções e serviços municipais de transporte coletivo de passageiros do Município;

IV - o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, como órgão deliberativo e normativo.

Art. 5º. Ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros compete, por intermédio da atuação de seus integrantes, planejar, organizar, permitir, gerenciar, fiscalizar, impor sanções administrativas e prestar os serviços de transporte coletivo de passageiros, bem como normatizar o sistema viário de interesse municipal.

Art. 6º. A Secretaria Municipal da Administração e do Planejamento, por intermédio de seu titular, será o órgão do Município que atuará como poder permitente dos serviços públicos essenciais a que se refere esta Lei.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros será constituído dos seguintes representantes, titulares e suplentes, na forma indicada abaixo:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes indicados pelos usuários de transporte coletivos municipais;

III - 2 (dois) representantes pelos delegatários dos mesmos serviços.

§ 1º. Todos os membros e respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Os membros referidos nos incisos II e III serão escolhidos a partir de indicação pelas respectivas entidades ou setores ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os conselheiros não serão remunerados, por sessão a que comparecem, considerando-se serviço público relevante.

Art. 8º. Os recursos financeiros a serem utilizados para custear o planejamento, o gerenciamento, o desenvolvimento, a expansão, a fiscalização, as melhorias e as demais atividades relacionadas ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros serão provenientes:

I - de dotações consignadas no Orçamento Anual do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL N° 108/98, DE 28 DE ABRIL DE 1998.

II - do produto das multas impostas às empresas ou transportadores autônomos operadores por infração à regulamentação dos serviços e dos licenciamentos;

III - da receita decorrente de pagamento efetuado por permissionários dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, pela delegação dos serviços, nos termos contratados;

IV - do produto de aluguéis de bens patrimoniais alocados para o sistema;

V - de rendas oriundas da prestação de serviços a entidades públicas e privadas;

VI - do produto da venda de materiais inservíveis ou da alienação de bens patrimoniais alocados para o sistema;

VII - do produto de operações de crédito;

VIII - dos auxílios e das subvenções de órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como dos recursos provenientes de convênios ou acordos firmados;

IX - dos recursos resultantes de fundos ou programas especiais;

X - de doações e legados;

XI - de outras fontes.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros será implantado no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10. Fica criado o Conselho Transitório de Transporte Coletivo de Passageiros, que funcionará durante o período referido no artigo anterior, composto de 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo, 2 (dois) representantes indicados pelos usuários de transportes coletivos municipais e 2 (dois) representantes pelos delegatários dos mesmos serviços, todos indicados e designados na forma do artigo 7º desta Lei.

§ 1º. Ao Conselho Transitório de Transporte Coletivo de Passageiros caberá:

I - propor ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 108/98, DE 28 DE ABRIL DE 1998.

II - discutir e deliberar sobre diretrizes para o gerenciamento e operação do sistema de transporte coletivo de passageiros no âmbito municipal;

III - discutir e deliberar sobre o funcionamento do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município, bem como sobre a política tarifária.

Art. 11. A estrutura interna e o funcionamento dos órgãos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, no que se refere às necessárias adequações às disposições desta Lei, serão objeto de regulamento próprio.

TÍTULO II

Do Transporte Coletivo Municipal, Urbano e Rural, do Transporte de Usuários em Táxis e Lotações, em Regime de Permissão

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 12. O transporte coletivo urbano e rural, realizado no território do Município de Floriano Peixoto, e o transporte de usuários em táxis e lotações, será prestado na forma indicada no artigo 2º desta Lei.

Art. 13. A prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo o transporte em veículos de aluguel (táxis e lotações) dar-se-á, na forma delegada, sob regime de permissão, sempre através de licitação.

CAPÍTULO II

Da Forma e do Prazo das Permissões

Art. 14. A permissão dos serviços de transporte coletivo e de usuários em táxis e lotações, de natureza pessoal e intransferível, será feita mediante termo, com prazo determinado.

Parágrafo único - A renovação do termo de permissão opera-se automaticamente, atendidas as condições desta Lei e aquelas determinadas na forma regulamentar.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá, no prazo de 30 (trinta) dias que antecede a data de vencimento do termo de permissão, recusar a renovação, quando o permissionário não atender o disposto nesta Lei e no regulamento para a boa e regular execução dos serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 108/98, DE 28 DE ABRIL DE 1998.

Art. 16. O termo de permissão será lavrado em ato administrativo próprio e disporá sobre seu caráter pessoal; as obrigações do permissionário; as condições de promoção e de revogação e rescisão da permissão; a fiscalização; os direitos dos usuários e a política tarifária.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos termos resultantes da renovação e termos aditivos.

§ 2º. Os termos de permissão, renovação e os aditivos serão ratificados pelo Prefeito Municipal e pelo permissionário.

Art. 17. O termo de permissão mencionará obrigatoriamente, além das disposições a que se refere o "caput" do artigo 16 desta Lei, os seguintes elementos de forma explícita:

I - a linha permitida, no caso do transporte coletivo delegado; as suas características; o trajeto a ser percorrido, com os pontos inicial e terminal;

II - o ponto de táxi ou lotação permitido, no caso de transporte de usuários passageiros em veículos de aluguel;

III - as obrigações do permissionário na manutenção do serviço adequado, obedecendo as tarifas públicas, o itinerário, no caso de transporte coletivo, e o horário determinado;

IV - a declaração de conformidade do permissionário com as obrigações estabelecidas em lei e em regulamento.

CAPÍTULO III
Da Rescisão da Permissão

Art. 18. O Poder Público Municipal, mediante ato próprio, declarará a rescisão ou cassação da permissão de todo o permissionário que descumprir com as obrigações assumidas no termo de permissão, no termo aditivo ou nas disposições legais e regulamentares, mediante procedimento administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º. A rescisão da permissão também ocorrerá por desistência declarada do permissionário; pelo falecimento do permissionário; e no caso de incapacidade profissional, devidamente comprovada, quando o permissionário for pessoa física.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 108/98, DE 28 DE ABRIL DE 1998.

§ 2º. Fica expressamente vedado ao permissionário, sob pena de rescisão ou cassação da permissão, a transferência, a alienação ou a cedência a qualquer título da permissão ou do alvará de licença para a execução dos serviços.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Licitatório

Art. 19. O Poder Executivo Municipal permitirá a prestação dos serviços de transporte coletivo e de transporte de usuários de táxi e lotação, mediante licitação.

Art. 20. Além das disposições concernentes à legislação federal aplicável, o ato convocatório mencionará os seguintes elementos:

I - a habilitação do interessado licitante à condução do veículo no transporte coletivo de passageiros ou de veículos de aluguel (táxis e lotações), ou, se for o caso, de seus prepostos devidamente registrados, bem como a sua qualificação jurídica, técnica, econômica-financeira e regularidade fiscal;

II - o trajeto da linha, com ponto inicial e terminal, para transporte coletivo, e sua extensão em quilômetros;

III - o ponto de funcionamento, fixo ou variável, determinado para o transporte de usuários em táxis e lotações;

IV - os horários estabelecidos para a prestação dos serviços;

V - as tarifas públicas incidentes;

VI - a determinação do local, dia e hora para a entrega das propostas;

VII - a reserva facultada ao Poder Público para o aceite ou desclassificação das propostas.

Art. 21 . Para efeitos desta Lei, terá preferência na permissão do transporte coletivo e de táxis e lotações o interessado que, preenchendo as qualificações estabelecidas no ato convocatório, apresentar as seguintes propostas:

a) maior número de veículos disponíveis, no caso de transporte coletivo de passageiros, e veículos em melhor estado de conservação, em qualquer caso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 108/98, DE 28 DE ABRIL DE 1998.

- b) prova de maior experiência na execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros;
- c) plano comprovado de ampliação de frota de veículos, sua renovação ou adoção de outras medidas que impliquem em melhoria do serviço;
- d) certificado de propriedade do(s) veículo(s) que empregará na linha ou no ponto, objeto da permissão.

CAPÍTULO V

Da Criação de Linha e de Ponto para o Transporte de Usuários Passageiros

Art. 22. É de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de ofício ou mediante proposta do Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, a criação de linha para o transporte coletivo e a determinação de pontos para funcionamento do transporte de usuários em táxis e lotações.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá providenciar a criação de linhas de transporte coletivo e de pontos para táxis e lotações, bem como alterações de itinerários e horários por sugestão de entidades e associações representativas no Município.

Art. 23. A comprovação da necessidade de criação de linha ou de ponto efetuar-se-á diretamente pelo Poder Executivo, bem como as alterações de itinerário, horário e modo de execução dos serviços, em conformidade com os limites postos em regulamento próprio, sujeitando-se o permissionário ao cumprimento das alterações incidentes ao termo de permissão, assegurando-se-lhe o equilíbrio econômico-financeiro da relação.

CAPÍTULO VI

Da Operacionalidade dos Serviços

Art. 24. Todo o permissionário de linha de transporte coletivo ou de táxis e lotações assume, como decorrência do termo de permissão, a obrigatoriedade da conservação adequada de seus veículos e a execução dos serviços, em conformidade com os dispositivos da legislação federal concernente à matéria, assim também dos dispositivos desta Lei e do regulamento específico.

Art. 25. A execução dos serviços públicos de transporte coletivo e de táxis e lotações deverá ser realizada pessoalmente, pelo permissionário, ou por preposto devidamente registrado nos moldes da legislação trabalhista e habilitado à condução do veículo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

Art. 26. O permissionário, no caso de descumprimento de horário e itinerário determinados, bem como na infringência de obrigação contratual, legal ou regulamentar relativa ao serviço, sujeitar-se-á à imposição das penalidades de advertência, suspensão temporária dos serviços e cassação da permissão, na forma a ser estabelecida em regulamento específico.

CAPÍTULO VII

Do Licenciamento e da Fiscalização dos Veículos

Art. 27. Para o licenciamento de cada veículo será fornecido **ALVARÁ DE LICENÇA** anual, atendidos os dispositivos legais aplicáveis, o qual deverá ser afixado no veículo, em local visível.

Art. 28. A fiscalização dos serviços permitidos de transporte coletivo e de táxis e lotações cabe ao Poder Executivo Municipal, através de setor competente.

Art. 29. O Executivo Municipal manterá a fiscalização dos serviços públicos permitidos por meio de servidores do seu quadro de pessoal, podendo também utilizar a fiscalização oferecida pelo Estado, através da Brigada Militar e da Polícia Civil.

Art. 30. O Município deverá criar, em sua estrutura administrativa, um serviço especial para recebimento de reclamações e atendimento aos usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO VIII

Da Política Tarifária

Art. 31. As tarifas incidentes ao transporte coletivo de usuários passageiros terão a sistemática de fixação e reajuste estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto específico.

Art. 32. Para o efeito da fixação da tarifa e sistemática de reajuste, bem como para o aprimoramento operacional dos serviços, o Município procederá estudos próprios e exercerá a mais ampla fiscalização, através de vistorias e diligências para o cumprimento das disposições desta Lei e regulamentos da matéria.

13



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 108/98, DE 28 DE ABRIL DE 1998.

TÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 33. O Poder Público Municipal poderá, sob fundamento de interesse público relevante e emergente, intervir nas empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo de usuários passageiros, bem como no executado por transportadores autônomos, visando adequar os serviços.

Art. 34. Todas as linhas de transporte coletivo de usuários passageiros e os pontos de táxis e lotações com alvará de licença expedido pelo Poder Público Municipal, os quais encontram-se em pleno funcionamento, terão a sua permissão garantida a partir da vigência da presente Lei, devendo adequação às normas ditadas em um prazo máximo de 12 (doze) meses.

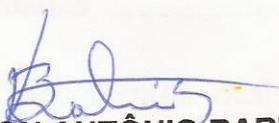
Art. 35. O Poder Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

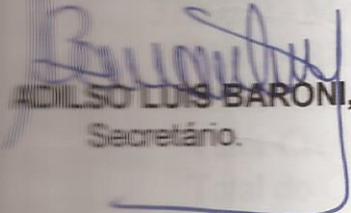
Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 1998.


VILSON ANTÔNIO BABICZ,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Em 28/04/98.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PLANEJAMENTO


ADILSO LUIS BARONI,
Secretário.